



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386642

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001958-52.2022.8.26.0642, da Comarca de Ubatuba, em que é apelante LUCIANO PEREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada MARYLYM DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001958-52.2022.8.26.0642

Apelante: Luciano Pereira da Silva

Apelada: Marylym dos Santos

Comarca: Ubatuba

Juiz sentenciante: Dr. Diogo Volpe Gonçalves Soares

Voto nº 32.048

Ementa:

Apelação. Reintegração de posse. Cerceamento de defesa configurado. Necessidade de produção de provas. Sentença de parcial procedência da ação anulada. Recurso provido.

Vistos.

A r. sentença de págs. 143/151, cujo relatório é adotado, julgou parcialmente procedente a ação proposta por *Marylym dos Santos* contra *Luciano Pereira da Silva*, nos seguintes termos:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação movida por MARYLYM DOS SANTOS em face de LUCIANO PEREIRA, e o faço para reintegrar a posse do imóvel sub judice à autora, devendo o mesmo ser desocupado pelo réu, seus familiares e terceiros, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas contadas a partir da publicação da presente sentença.

Diante de eventual descumprimento no prazo

estabelecido, determino, desde já, a promoção da desocupação forçada, com auxílio de força policial e arrombamento, independentemente de nova decisão judicial, ficando, desde já, determinada a expedição do competente mandado de reintegração.

No mais, condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ressalvando que, neste momento, concedo ao requerido os benefícios da justiça gratuita.

O réu apela às págs. 176/196 com vistas à anulação do julgado diante de sua ilegitimidade passiva, pois os legítimos proprietários e possuidores do imóvel são seus pais Pedro Bezerra da Silva e Lucimar Pereira da Silva.

Argumenta que, apesar de seus pais terem ingressado espontaneamente no feito e comprovado serem os reais ocupantes do imóvel a contestação por eles ofertada não foi recebida, nem foram citados para contestar a ação, por suposta inadequação da via eleita e o magistrado, ainda, decretou sua revelia, sem ouvir as testemunhas arroladas que teriam o condão de comprovar sua ilegitimidade passiva.

No mais, aduz a ausência de comprovação dos requisitos necessários para a reintegração de posse, bem como a litigância de má-fé da autora vez que o imóvel objeto a lide não é o mesmo que o de seus pais.

O recurso foi processado e respondido (págs. 242/253).

É o relatório.

Nada obsta o conhecimento do recurso.

Inicialmente, anote-se que não há motivos para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, não havendo qualquer indicação de risco grave ou de difícil reparação, anotado também o pronto julgamento da apelação.

Trata-se de ação na qual a autora pretende a reintegração na posse do imóvel descrito na inicial, bem como a condenação do réu ao pagamento a título de indenização das despesas de locomoção por duas vezes até a comarca.

A despeito da revelia, o réu manifestou-se nos autos e impugnou a legitimidade passiva, atribuindo-a a seus pais e, na mesma ocasião, arrolou testemunhas (págs. 121/124).

Os pais do réu tiveram recusada nestes autos a integração no polo passivo (contestação - págs. 73/79 e decisão págs. 108/109), e viram extintos, sem resolução do mérito, os embargos de terceiros opostos (processo nº 1002026-65.2023.8.26.0642).

Em sede de recurso de apelação o réu reitera a defesa processual e, no mérito, aduz que a autora não comprovou a posse anterior e o esbulho.

A sentença está fundamentada na comprovação da propriedade do imóvel por parte da autora e do esbulho possessório por parte do réu diante da apresentação do Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda pela autora (págs. 21/22).

Ainda, a sentença conclui que o Instrumento Particular de Cessão de Posse e de Benfeitorias apresentado pelo réu, o que confere sua boa posse (págs. 127/130), prescinde de comprovação de que os supostos cedentes seriam, de fato, os detentores dos direitos possessórios sobre o bem imóvel em questão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, é preciso elucidar a situação de fato, a fim de saber quem efetivamente exerce a posse atualmente sobre o imóvel, e quem sofrerá os efeitos de uma sentença de reintegração de posse, sujeitando-se ao arrombamento do cadeado que tranca o portão de acesso.

Logo, em que pese o respeito ao entendimento adotado pela sentença, o cerceamento de defesa restou configurado.

Dessa forma merece provimento o recurso a fim de anular a r. sentença determinando-se o retorno dos autos à Vara de Origem para a oportunidade de instrução do feito, ouvindo-se as testemunhas arroladas pelo réu.

Ante o exposto, o voto é pelo PROVIMENTO do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator